



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.701 - AM (2016/0215560-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - MG068004
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -
AM000697A
CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO(S) -
AM000778A
ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : MANAUS ENERGIA S/A
AGRAVADO : RL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
ROQUE DE ALMEIDA LIMA - AM007216
MARCOS OSAMO BASTO TAKEDA - AM003739
ADVOGADA : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 11.311-11.317, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial em razão dos óbices processuais referenciados nas Súmulas 283 e 284 ambas do STF, e ainda Súmula 7 do STJ.

2. O motivo da intervenção anômala (art. 5º da Lei 9.469/97) da União dava-se em razão do estrito interesse econômico. Com a privatização da empresa estatal, a União, corretamente, aduziu a perda de seu interesse. Não se harmoniza com os princípios da razoabilidade e da celeridade processual a manutenção de intimação de parte que não mais possui interesse na demanda.

3. A decretação da nulidade processual exige comprovação de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, porquanto não se declara nulidade por mera presunção (pas de nullité sans grief). Nesse sentido, o STJ já assentou entendimento de que *"a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief."* (EResp 1.121.718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/8/2012). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.141.156/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/4/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.127.896/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2011.

4. A parte agravante não combateu a fundamentação do acórdão recorrido, no novo julgamento dos Embargos de Declaração, no sentido da preclusão da discussão sobre *quantum* indenizatório. Em decorrência da omissão acima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recaem os óbices processuais das Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

5. Conforme explicitado na decisão ora recorrida, descabe avaliar a extensão de eventual dano material ou moral, quantificação de indenização, cabimento de perícia judicial, dentre outros tópicos, uma vez que ostentam nítido caráter de revolvimento de provas. Logo, na forma da jurisprudência dominante do STJ, "reexame de provas encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.707.468/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/2/2021; AgInt no REsp 1.625.792/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Segunda Turma, DJe de 30/8/2019; AgInt no AREsp 965.578/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2017; REsp 1.667.955/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/6/2017.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 07 de junho de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.701 - AM (2016/0215560-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543**
GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - MG068004
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -
AM000697A
CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO(S) -
AM000778A
ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : **MANAUS ENERGIA S/A**
AGRAVADO : **RL ENGENHARIA LTDA - ME**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977**
ROQUE DE ALMEIDA LIMA - AM007216
MARCOS OSAMO BASTO TAKEDA - AM003739
ADVOGADA : **CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 11.311-11.317, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial em razão de óbices processuais. A decisão ora agravada foi fundamentada em três tópicos:

- 1) Ausência superveniente de interesse da União;
- 2) Inexistência de violação ao art. 535 CPC/73;
- 3) Ocorrência de óbices processuais representados nas Súmulas 283 e 284 do STF e Súmula 7 do STJ.

A parte agravante sustenta, em trechos elucidativos (fls. 11.361-11.381, e-STJ):

(...)

Portanto, com a devida vênia, não se trata de matemática simples, como quer fazer crer a Agravante de que uma vez privatizada, automaticamente o interesse da União Federal desaparece. A intimação de uma parte – ainda que posteriormente a mesma tenha perdido o interesse, o que não se acredita –, é ato formal, solene, posto que, conforme incontroversamente disposto nos autos, não ocorreu, razão pela qual, nulo é aquele julgamento.

(...)

Desta feita, a violação ao então art. 535, hoje 1.022, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, permanecem. Por sinal, além da violação legal, o desrespeito à determinação deste e. STJ é flagrante!

E, nessa linha, considerando que há a flagrante omissão do v. acórdão, mantendo-se a desobediência do TJAM ao determinado por esse e. STJ, inaplicável são as sumulas 283 e 284, do STF.

Desta feita, Exa., com súbito respeito, há omissão na r. decisão, na medida em que, diante de determinação deste e. STJ, o TJAM flagrantemente a descumpriu, podendo, caso mantida a r. decisão, validar ato que desafia decisão desta e. Corte Superior!

(...)

Conforme se verá, não há que se falar em incidência da Súmula 07 ou da Sumula 05 do Superior Tribunal de Justiça in casu vez que não se busca reexame do quadro fático, nem a interpretação de cláusula contratual. Não se trata de reapreciação de documentos e de alegações feitas em primeira instância. Trata-se tão somente de verificação acerca da aplicabilidade dos dispositivos mencionados – os artigos 128, 131, 165, 332, 420, parágrafo único, I, 458, II e III e 460, do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à época), além dos arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 8º, 54, 58, 66, 69, 71, 76, 77, 78, 79 e 80, da Lei nº 8.666/93.

A parte agravada, devidamente intimada, apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 11.384-11.396, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.701 - AM (2016/0215560-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Autos conclusos neste Gabinete em 3.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Inicialmente, a parte agravante nada traz de inédito no que se refere ao argumento relativo à "indispensável" intimação da União para integrar o feito. Conforme fundamentei na decisão ora recorrida, não há sentido jurídico algum em retroceder a marcha processual para intimar a parte que explicitamente afirma nos autos não mais possuir interesse na demanda judicial. A União era parte interessada na presente causa, em razão de o ente público possuir participação acionária na empresa agravante. O motivo da intervenção anômala (art. 5º da Lei 9.469/97) da União dava-se em razão do estrito interesse econômico. Com a privatização da empresa estatal, a União, corretamente, aduziu a perda de seu interesse. Não se harmoniza com os princípios da razoabilidade e celeridade processual a manutenção de intimação de parte que não mais possui interesse na demanda.

Cumprе ressaltar que a decretação da nulidade processual exige comprovação de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, porquanto não se declara nulidade por mera presunção (*pas de nullité sans grief*). Nesse sentido, o STJ já assentou entendimento de que "a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*." (EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/8/2012). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.141.156/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/4/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.127.896/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2011.

Conforme examinado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim julgou (fls. 9.620, e-STJ):

2.5. Saliento que, por ocasião das razões do recurso de apelação, especificamente, às fls. 9510, a empresa Embargante afirma que não impugnou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os fundamentos da exordial quanto a dano material pleiteado. Neste contexto, inobstante o direito de atacar somente o aspecto jurídico de tal condenação, precluso resta qualquer embate acerca de eventual cerceamento de defesa ou eventual prova que se pretendia produzir.

2.6. Nesta senda, observo que, ante a efetiva existência de Dano material suportado pela embargada, **o quantum apontado não foi objeto de impugnação oportuna em primeiro grau, de forma a provocar o Magistrado primevo a se pronunciar especificamente quanto este ponto, inclusive para determinar eventual prova acerca da matéria.**

2.7. De outro giro, assim como os julgados antecedentes, não vislumbro nos autos elementos probatórios eficientes à apontar impropriedades nos valores da condenação constante da Sentença.

2.8. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo qualquer desconformidade ensejadora da oposição dos aclaratórios.

2.9. A Magistrada de piso teve por base a planilha apresentada pela Embargada, feita com base nos parâmetros determinados na avença celebrada entre às partes, observando ainda as ordens de serviço da Embargante, bem como as imagens fotográficas juntadas aos autos, demonstrando a realização das obras.

2.10. A fixação do quantum referente a indenização pelos danos materiais experimentados pelo embargado deve ter como parâmetro o valor suportado pela parte que sofreu o dano. O liame do quantum foi aferido a partir dos valores lançados no instrumento convocatório da licitação que culminou com a contratação do embargado, bem como com as notas de compra e de serviço juntadas aos autos.

2.11. Inexorável que a Embargada realizou obras e serviços de engenharia que não foram pagos pela Embargante.

2.12. Neste contexto, não vislumbro elementos que justifiquem a diminuição do quantum fixado pela Sentença a quo, de forma que deve ser mantida a condenação em todos seus termos, com supedâneo no dever de indenizar que determina o art. 186 da Lei Civil Substantiva.

2.13. Ora, existindo o ilícito civil, que no caso em voga se caracteriza pelo descumprimento da avença celebrada entre partes pela Embargante, exsurge o dever de indenizar. (destaquei)

A parte agravante não combateu a fundamentação acima do acórdão, expressa no novo julgamento dos Embargos de Declaração, no sentido da preclusão da discussão sobre *quantum* indenizatório. Em decorrência da omissão acima, recaem os óbices processuais das Súmulas 283 e 284, ambas do STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TESE DE FUNDAMENTAÇÃO INCONGRUENTE. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 619/STJ. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 E 283 DO STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cumpridos os requisitos exigidos para o reconhecimento do prequestionamento, nem ao menos implícito, permanece perfeitamente aplicável, ainda na vigência do CPC/15, o óbice da Súmula n. 282/STF.

2. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca reconhecer inexistência de dano e de responsabilidade da recorrente, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Ao recorrer, a parte não trouxe nenhuma argumentação voltada a impugnar o fundamento principal acerca do entendimento do acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 619/STF, no caso concreto.

4. Assim, seja por apresentar razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja por não impugnar objetivamente o seu fundamento principal, o recurso especial não pode ser conhecido no ponto, em aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1903278/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1942024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que diz respeito ao óbice da Súmula 7 do STJ, igualmente não logra êxito a parte recorrente. Conforme explicitado na decisão ora recorrida, não cabe avaliar a extensão de eventual dano material ou moral, quantificação de indenização, cabimento de perícia judicial, dentre outros tópicos, uma vez que ostentam nítido revolvimento de provas. Logo, na forma da jurisprudência dominante desta Corte, "reexame de provas encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.707.468/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2021; AgInt no REsp 1.625.792/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2019; AgInt no AREsp 965.578/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; REsp 1.667.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017.

Em suma, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com posicionamento jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.620.701 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0215560-7

Número de Origem:

00008241520168040000 0003015.33.2016 000416.04.2015 000420.41.2015 0004414.34.2015 0004417.86.2015
000825.97.2016 001073450848 1073450848 20090025425 3015332016 416042015 420412015 4414342015
44143420158040000 44160420158040000 4417862015 8241520168040000 825972016

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministros Impedidos

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543

GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288

GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - MG068004

DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A

CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO(S) - AM000778A

ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO DE OLIVEIRA

OUTRO NOME : MANAUS ENERGIA S/A

RECORRIDO : RL ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977

ROQUE DE ALMEIDA LIMA - AM007216

MARCOS OSAMO BASTO TAKEDA - AM003739

CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543

GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288

GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - MG068004
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A
CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO(S) - AM000778A
ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO DE OLIVEIRA

OUTRO :
NOME : MANAUS ENERGIA S/A

AGRAVADO : RL ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
ROQUE DE ALMEIDA LIMA - AM007216
MARCOS OSAMO BASTO TAKEDA - AM003739
CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 26/04/2022.
Impedidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães.

Brasília, 26 de abril de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0215560-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.620.701 / AM

Números Origem: 00008241520168040000 0003015.33.2016 000416.04.2015 000420.41.2015
0004414.34.2015 0004417.86.2015 000825.97.2016 001073450848 1073450848
20090025425 3015332016 416042015 420412015 4414342015 44143420158040000
44160420158040000 4417862015 8241520168040000 825972016

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **FRANCISCO FALCÃO**
ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - MG068004
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A
CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO(S) - AM000778A
ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : MANAUS ENERGIA S/A
RECORRIDO : RL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
ROQUE DE ALMEIDA LIMA - AM007216
MARCOS OSAMO BASTO TAKEDA - AM003739
ADVOGADA : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - MG068004
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A
CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO(S) - AM000778A
ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : MANAUS ENERGIA S/A
AGRAVADO : RL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
ROQUE DE ALMEIDA LIMA - AM007216
MARCOS OSAMO BASTO TAKEDA - AM003739
ADVOGADA : CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - DF036019

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão.